

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/010.611/90-81

Sessão de : 25 de abril de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.796

Recurso nr: 104.262 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : SOUZA DISCOS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

PRAZOS - Intempestividade da Impugnação e do Recurso - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nr. 70.235/72, arts. 14 e 15).

Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NELBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10880/010.611/90-81

Recurso nr: 104.262

Acórdão nr: 103-14.796

Recorrente : SOUZA DISCOS LTDA

RELATÓRIO

SOUZA DISCOS LTDA., com sede à Rua Ezequiel Freire, 416, São Paulo, SP, com C.G.C./MF sob o nr. 5.918.929/0001-72, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Iniciar-se o procedimento, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte concluindo a fiscalização por lavrar o Auto de Infração de fls. 44 a 50, por não haver comprovado os seguintes valores:

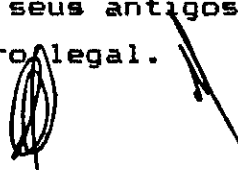
I - Cr\$ 72.582.420 da conta "Fornecedores" - Passivo Circulante, no exercício de 1986;

II - Cr\$ 33.288.334 da conta "Outras Contas" - Passivo Circulante, no exercício de 1986.

O Auto de Infração foi lavrado em 08.03.90, cientificando-se o contribuinte na mesma data.

Transcorrido o prazo regulamentar, sem que o interessado apresentasse impugnação, procedeu-se a intimação para que o mesmo recolhesse o crédito tributário lançado, em 07.05.90 (fls. 54).

Em 11.07.90 (fls. 55/56), o autuado requer a prorrogação do prazo para apresentar documentos, alegando que não estaria de posse das mesmas, dada a sua inatividade há mais de um ano e que para obtê-los seria necessário recorrer a seus antigos credores. Cujo pedido foi indeferido, por falta de amparo legal.



Processo nr. 10880/010.611/90-81

Acórdão nr: 103-14.796

As fls. 57, foi lavrado o Termo de Revelia, considerando o revel, nos termos do artigo 21, do Decreto nr. 70.235/72.

Em 12.07.90 (fls. 58/59), a empresa apresentou impugnação, reforçando a sua alegação quanto à dificuldade de obter os documentos que lhe foram exigidos na autuação.

As fls. 61, a AFTN prestou a Informação Fiscal, mantendo o lançamento, argumentando que não há o que se apreciar tendo em vista que a autuada manifestou-se intempestivamente

A autoridade singular proferiu a decisão de fls. 62 a 64, decidindo não conhecer do mérito da impugnação, por intempestiva, mantendo-se o crédito tributário lançado, havendo o contribuinte tomado ciência do seu teor, em 07.07.92, conforme AR de fls. 65.

A autuada apresentou recurso voluntário à referida decisão (fls. 69/70), em 07.08.92, conforme carimbo apostado às fls. 69, onde reitera seu pedido de cancelamento do lançamento de ofício, objeto do litígio.

E o relatório.



Processo nr. 10880/010.611/90-81

Acórdão nr. 103-14.796

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

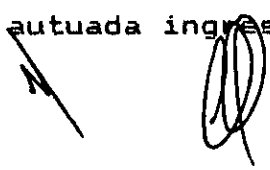
Como vê do relatório, a contribuinte logrou desrespeitar todos os prazos previstos no Decreto nr. 70.235/72, regulamentar do processo Administrativo Fiscal, concernentes aos meios de defesa que o contribuinte dispõe para contrapor-se as exigências fiscais, resultantes de procedimentos de ofício.

Primeiramente, impugnou o lançamento a destempo, impedindo com isso a própria instauração do litígio, vez que, segundo o artigo 14 do citado Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo diploma legal.

No presente caso, esse prazo não foi observado, eis que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 08.03.90 (fls. 50), e somente em 12.07.90 apresentou sua defesa, impedindo, assim, a instauração do litígio administrativo.

Não obstante essa circunstância, bastante por aí só para impossibilitar o conhecimento do recurso, a contribuinte, também deixou de observar o prazo para a interposição do recurso voluntário, que nos termos do artigo 33 do Decreto nr. 7.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Na hipótese sob exame está demonstrado que o recurso é perempto, pois a ciência da decisão de primeira Instância ocorreu em 07.07.92 e somente em 007.08.92, a autuada ingressou com o recurso,



Processo nr. 10880/010.611/90-81

Acórdão nr. 103-14.796

quando o prazo total para sua apresentação ocorreu em 06.08.92.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

RELATOR